



## DISTINÇÕES ENTRE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL

### DISTINCTIONS BETWEEN DISREGARD OF LEGAL PERSONALITY AND ACCOUNTABILITY STAFF

<sup>1</sup>Renata Dantas Gaia

#### RESUMO

Este artigo tem como objetivo apresentar a distinção dos institutos da desconsideração da personalidade jurídica da responsabilidade pessoal do administrador e dos sócios. Apesar de existir grande confusão por parte da doutrina e da jurisprudência ao se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica ao caso concreto, verifica-se que a legislação brasileira dispõe de vários dispositivos legais referentes à responsabilidade pessoal do sócio /administrador que necessitam ser aplicados, ao invés de se permitir a medida excepcional que é a desconsideração da personalidade jurídica, ferindo-se o princípio da autonomia patrimonial.

**Palavras-chave:** Desconsideração da personalidade jurídica, Crise da pessoa jurídica, Responsabilidade pessoal

#### ABSTRACT

This article aims to present the distinction of disregard of the institutions of the legal personality of personal responsibility and administrator partners . Although there is great confusion on the part of the doctrine and jurisprudence to apply the disregard of legal personality to the case , it appears that Brazilian legislation has several legal provisions relating to the personal responsibility of the member / administrator that need to be applied to instead of allowing exceptional as is the disregard of legal personality , injuring the principle of patrimonial autonomy.

**Keywords:** Disregard of legal personality, Corporate crisis, Personal responsibility

## 1. INTRODUÇÃO

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Faculdades Milton Campos - FMC, Minas Gerais, MG. (Brasil). Advogada. E-mail: [renatagaia@jasa.adv.br](mailto:renatagaia@jasa.adv.br).



Através deste trabalho, pretende-se apresentar a definição de pessoa jurídica e as consequências do seu uso indevido, que poderão ocasionar a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, verificado o abuso de direito, através do desvio da finalidade ou da confusão patrimonial, com a comprovação da fraude.

Pretende-se ainda delinear as hipóteses legais em que se faz possível a responsabilização direta de sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

Também se pretende demonstrar a divergência entre a desconsideração e a responsabilidade pessoal do sócio/administrador, em razão da confusão praticada pelos doutrinadores e magistrados na aplicação dos dois institutos.

## **2. SOBRE A PESSOA JURÍDICA. A PESSOA JURÍDICA DISTINGUE DAS PESSOAS QUE A COMPÕEM**

Para tratarmos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, é necessário abordar a questão da pessoa jurídica, pois trataremos justamente da sua desconsideração.

A pessoa jurídica corresponde a uma soma de esforços, recursos econômicos e objetivos para a realização de atividades produtivas que seriam impossíveis apenas com os recursos de indivíduos, sócios que a compõem:

Pela teoria da realidade das instituições jurídicas de Hairou, a pessoa jurídica é uma instituição jurídica. A personalidade jurídica é um atributo que a ordem jurídica estatal outorga a aqueles que o merecem. [...]

A pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios que visa à obtenção de certas finalidades, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações. (DINIZ, 1996, p. 25-26)

É certo que dentre as várias teorias que pretenderam definir e explicar a pessoa jurídica, tem-se as teorias ficcionistas, cujo principal defensor foi Savigny. Defendiam que a capacidade conferida às pessoas jurídicas não seria absoluta, plena. Essa limitada capacidade decorreria de uma ficção criada pela lei, diferentemente do que ocorre com as pessoas naturais, cuja criação é da própria natureza. Pessoas jurídicas seriam, assim, seres fictícios criados artificialmente pelo Direito, tendo uma ligação com as pessoas naturais que a compõem por uma relação meramente patrimonial. A lei seria a fonte criadora da pessoa jurídica.



Já as Teorias do Patrimônio de afetação ou negatórias da personalidade jurídica, cujos principais precursores foram Aloys Ritter Von Brinz e Ernst Immanuel Bekker, defendiam uma mera relação de atribuição das pessoas físicas com os bens destinados a uma atividade. A personificação de qualquer ente seria subordinada ao patrimônio de afetação, ou seja, as coisas pertencem não a um determinado ente ficto, mas a um fim estabelecido. O vínculo não era entre a pessoa e seus bens, mas entre estes e uma finalidade predeterminada, constituindo o patrimônio de afetação.

Otto Friedrich Von Gierke patrocinou a Teoria da realidade ou organizacionista. Segundo tal teoria, considerava-se a pessoa jurídica como um fenômeno associativo, uma realidade social, atentando-se para o perfil interno das associações. As pessoas jurídicas teriam até vontades próprias, sendo verdadeiros organismos vivos, separados da pessoa natural. As pessoas jurídicas, assim, preexistiriam ao próprio Direito, cujo papel é reconhecer a sua existência e regulamentá-las.

A Teoria Institucionalista assinada por Maurice Hauriou, mediante o estudo da estrutura das instituições de Direito Público, buscou explicar a natureza jurídica do ato constitutivo das sociedades anônimas. As pessoas jurídicas são instituições sociais, organizações sociais destinadas à obtenção de um fim. A criação das pessoas jurídicas apresenta um caráter jurídico comum: (i) uma “obra” a realizar pelo grupo social; (ii) um poder organizado posto a serviço dessa “obra”, refletindo o poder de governo da instituição; (iii) manifestações de comunhão que se reproduzem no grupo social, a respeito da ideia e de sua realização, traduzido por um estado subjetivo pela manifestação do poder comungado. Nesta teoria podem ser vislumbrados elementos consensuais, mas não contratuais. A diferença ainda existe no cunho social atribuído à instituição. Há outros interesses a serem tutelados, que não sejam somente os interesses dos contratantes-sócios (teoria contratual). É o caso dos interesses daqueles que interagem com a sociedade – interesses dos trabalhadores, da comunidade que ela atua, dos investidores, credores – aí se refere à natureza institucional da sociedade.

Por fim, as Teorias ecléticas ou da realidade técnico-jurídicas são as mais aceitas atualmente. Segundo tais teorias, há um reconhecimento da realidade objetiva das pessoas jurídicas e da personalidade objetiva delas. A pessoa jurídica seria uma unidade jurídica de fins próprios e autônomos, com capacidade de adquirir direitos e obrigações, formada por uma organização de pessoas ou bens, com personalidade jurídica atribuída por força de lei.



Dessa forma, com uma breve análise das teorias da pessoa jurídica, depreende-se que ao se atribuir a personalidade jurídica, a pessoa jurídica – sociedade – torna-se entidade autônoma e independente daqueles que a compõem, capaz de contrair obrigações e exercer direitos.

Conforme afirma Oksandro Gonçalves (2009, p. 29), “pode-se afirmar, portanto, que o nascimento da pessoa jurídica implica passar da universalidade composta pelos sócios para a unidade, tornando-se sujeito de direito autônomo e independente para contrair obrigações e exercer direitos.”

Com a criação da pessoa jurídica possibilita-se o desenvolvimento econômico e social, eis que a reunião destas pessoas através do contrato de sociedade visa atingir um fim econômico ou social comum.

Essa autonomia patrimonial das sociedades encontrava-se presente no Código Civil de 1916, artigo 20, segundo o qual, a pessoa jurídica tem existência distinta da dos seus sócios, o que limita a responsabilidade patrimonial da sociedade.

Por força desse princípio, razão não há para se confundir responsabilidade da sociedade empresária, pessoa jurídica, com a de seus sócios, ainda que se trate de empresas ligadas ao mesmo conglomerado econômico. Há de se concluir pela existência de uma separação patrimonial entre os bens dos sócios e os bens da sociedade. Deve-se, portanto, destacar que os bens pessoais dos sócios não respondem pelas obrigações da pessoa jurídica, e vice-versa. Negar esta certeza seria jogar no lixo toda a teoria geral da pessoa jurídica.

Sobre a personalidade jurídica da sociedade empresária, conforme bem destacou José Edwaldo Borba (2003, p. 17), suas características diferenciadoras se referem ao patrimônio próprio, atividade empresarial e fim lucrativo que a sociedade empresária possui. Com tais elementos e com a condição de pessoa jurídica, torna-se capaz de adquirir direitos e assumir obrigações.<sup>1</sup>

E o que caracteriza uma pessoa jurídica, segundo Teresa Cristina Pantoja (2003, p. 85 e ss) “[...] é a coexistência de alguns fatores: a) capacidade jurídica, tanto para fins externos, quanto *interna corporis*; b) autonomia patrimonial, ou seja, o novo patrimônio criado não

---

<sup>1</sup> BORBA (2003, p. 17) ao analisar a personalidade jurídica da sociedade empresária demonstra com clareza o princípio da autonomia patrimonial: os bens dos sócios não podem ser confundidos com os bens da sociedade. Os sócios, ao constituir sociedade, transferem-lhe bens que passam a compor o seu patrimônio. Tendo em vista que o patrimônio da sociedade não se confunde com o patrimônio dos sócios, é certo que nenhuma dívida da sociedade poderá ser cobrada do sócio.



pode ser alterado por movimento individual dos sócios; c) limitação da responsabilidade dos sócios”.

Não obstante as premissas de que a pessoa do sócio é distinta da pessoa da sociedade, bem como de que seus patrimônios não se confundem, administradores e sócios começaram a cometer abusos e fraudes, se escondendo atrás da pessoa jurídica, surgindo, assim, primeiramente, na doutrina e na jurisprudência estrangeiras, a *Disregard of Legal Entity*, visando coibir os abusos verificados. Posteriormente, a doutrina chegou ao Direito Brasileiro, estando tipificada em diversas legislações no ordenamento jurídico.

Importante o registro de que a desconsideração da personalidade jurídica não corresponde ao enfraquecimento da pessoa jurídica. Ao contrário. A possibilidade de se desconsiderar a personalidade jurídica em casos pontuais confirma a importância e garantia da pessoa jurídica, até porque a teoria se volta contra o ilícito praticado e não contra a pessoa jurídica, que foi utilizada como instrumento para prática da fraude.

### 3. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Apesar do princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, é certo que não podemos admitir a instituição da pessoa jurídica como ente causador de ilícito ou perpetração da fraude.

Assim, a doutrina estrangeira desenvolveu a *doctrine of disregard of legal entity* – inspiração saxônica -, que foi primeiramente acolhida pelos tribunais brasileiros e, posteriormente, pela legislação, a fim de possibilitar a desconsideração da personalidade jurídica conferida à pessoa jurídica, em caso de fraude ou abuso de direito, para se atingir os verdadeiros autores dos atos ilícitos e fraudulentos.

Com efeito, o que se pretende com a doutrina do *disregard* não é a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito, em caso concreto, em virtude de o uso legítimo da personalidade ter sido desviado de sua legítima finalidade (abuso de direito) ou para prejudicar credores ou violar a lei (fraude). Se se abusa de uma sociedade para fins alheios a sua razão de ser, a *disregard doctrine* evita que o direito tenha que sancionar tão temerária empresa. Com isto no fundo não se nega a existência da pessoa jurídica, senão que se preserva na forma com que o ordenamento jurídico a tem concebido. (REQUIÃO, 2000, p. 65)



A desconconsideração da personalidade jurídica apresenta-se, portanto, como uma exceção ao princípio da autonomia patrimonial e surgiu com a finalidade de garantir que as sociedades empresárias não fossem utilizadas por seus sócios de maneira imprópria, através de atos ilícitos e fraudes, com abuso de direito e se escondendo atrás da sociedade empresária, como entidade personalizada, isto é, como sujeito de direito.

Ressalte-se que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica evidencia-se com a ineficácia da pessoa jurídica para um determinado ato, não resultando na invalidade da sociedade. Será sempre um ato cirúrgico, pontual. Não tem por finalidade matar a pessoa jurídica.

Visa, portanto, resguardar a pessoa jurídica que foi utilizada como meio de praticar uma fraude, pois atinge o caso concreto em que ocorreu a fraude ou o abuso de direito, sem se atingir a validade do seu ato constitutivo.

Com efeito, o art. 50 do atual Código Civil de Miguel Reale está a prescrever que:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (BRASIL, 2002)

Dessa forma, para se permitir a desconconsideração da personalidade jurídica é imprescindível que, no caso concreto, esteja comprovado o abuso da personalidade jurídica, através do desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial da pessoa jurídica.

O desvio de finalidade se identifica pelo descumprimento do objeto social da pessoa jurídica, através da prática de atos incompatíveis com o seu contrato social ou estatuto ou quando não se cumprir a finalidade econômico-social a que se destina. Isto é, todavia, insuficiente para o ato de desconconsideração, para o qual será indispensável a presença de uma lesão.

Sobre a confusão patrimonial, tem-se que esta:

[...] decorre da promiscuidade entre os negócios da sociedade com os dos sócios que negligenciam a separação não agindo, por exemplo, para que a sociedade tenha escrituração contábil própria. A confusão patrimonial acarreta, assim, a supressão do interesse social com a prevalência do interesse pessoal do sócio. A confusão patrimonial, quando maliciosa ou negligente, não pode servir de escudo para que terceiros prejudicados não sejam ressarcidos em nome da



responsabilidade limitada ou da autonomia de cada pessoa jurídica.  
(ANDRADE FILHO, 2005, p. 128)

Trata-se, como se vê, de uma renúncia da sociedade à prerrogativa de seu tipo (de responsabilidade limitada para ilimitada). E percebe-se uma sanção grave a este tipo de cometimento.

Cabe, portanto, ao juiz analisar o caso concreto, para aplicar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, diante das comprovações desses requisitos, sempre com a finalidade de coibir a fraude, o desvio da finalidade da pessoa jurídica, a confusão patrimonial, garantindo-se direitos de credores da pessoa jurídica e prejudicada patrimonialmente com o ato alcançado pelo levantamento do véu.

Com relação a casos exemplificativos ensejadores da desconsideração<sup>2</sup>, temos as seguintes hipóteses:

- a) descapitalização de uma sociedade de responsabilidade limitada, transferindo-se o risco da empresa;
- b) empréstimos dos sócios à sociedade limitada, de modo que, em caso de falência, se arvorem em credores daquela;
- c) confusão entre os bens do sócio e da sociedade, em caso de execução contra a sociedade ou contra o sócio, de forma que possa sempre apresentar defesa com base na separação patrimonial;

<sup>2</sup> O Superior Tribunal de Justiça, a respeito da desconsideração da personalidade jurídica assim já decidiu: “EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.

1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.

3. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, EREsp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014)

E ainda sobre o tema, tem-se o enunciado n. 146 da III Jornada de Direito Civil: “Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial).”



- d) contornar o sócio uma proibição de concorrência, por meio do uso da personalidade da sociedade que ele controla;
- e) violação de restrição de distribuição de patrimônio social aos sócios, mediante expedientes condenados, tais como elevada remuneração de sócio como se fosse empregado, realização de gastos ruinosos ou elevados em proveito próprio.

Sobre a teoria do *disregard*, imprescindível conferir a obra de Lamartine Corrêa de Oliveira:

Os problemas ditos de ‘desconsideração’ envolvem frequentemente um problema de imputação. O que importa basicamente é a verificação da resposta adequada à seguinte pergunta: No caso em exame, foi realmente a pessoa jurídica que agiu, ou foi ela mero instrumento nas mãos de outras pessoas, físicas ou jurídicas?  
[...]

Se é em verdade outra pessoa que está a agir, utilizando a pessoa jurídica como escudo, e se é essa utilização da pessoa jurídica, fora de sua função, que está tornando possível o resultado contrário à lei, ao contrato, ou às coordenações axiológicas fundamentais da ordem jurídica (bons costumes, ordem pública) é necessário fazer com que a imputação se faça com predomínio da realidade sobre a aparência. (OLIVEIRA, 1.979, p. 613)

Registre-se que outras legislações, tais como a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho (art. 2º, § 2º), a Lei Antitruste (art. 18), o Código Tributário Nacional (art. 134, inc. VII e art. 135, inc. III) e o Código de Defesa do Consumidor (art. 28) contêm em seus textos as hipóteses quer seriam de desconsideração da personalidade jurídica.

Constata-se que as normas legais que preveem o instituto, apesar de utilizarem a expressão desconsideração da personalidade jurídica, cometem certos equívocos. Em algumas hipóteses, trata-se de casos de responsabilidade pessoal dos sócios, ou responsabilização solidária e subsidiária. Em outras disposições, pressupõem que o estado de insolvência, a falência, o encerramento ou a inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração configurariam a desconsideração.

Sobre a aplicação do instituto, é certo que com a recente entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), ao trazer um capítulo (Capítulo IV) denominado *Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica*, cuidará de regulamentar a forma processual para se permitir a aplicação do instituto aos casos concretos, evitando-se irregularidades e nulidades.



Não obstante, muitas vezes, o instituto da despersonalização da pessoa jurídica tem sido aplicado equivocadamente, sem observância dos requisitos legais e sem respeito à intenção legislativa, desconsiderando, ainda, a necessidade de preservação da autonomia patrimonial, que só pode ser trespassada em casos comprovados de fraude ou abuso de direito, e ainda assim, de maneira pontual.

#### 4. Desconsideração e Responsabilidade Pessoal

Apesar da confusão praticada pela legislação, doutrina e jurisprudência, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica não se confunde com a responsabilidade dos administradores ou sócios da sociedade.

É certo que ao reconhecer a personalidade da pessoa jurídica pela lei, advém a sua autonomia patrimonial, com a responsabilidade dos sócios estranha à responsabilidade da sociedade, sendo certo ainda que os bens dos sócios não se confundem com o patrimônio daquela.

Na responsabilidade pessoal, os sócios respondem pelas dívidas sociais quando atuam com excesso de poderes ou contrariam dispositivos legais ou contratuais, agindo de maneira ilícita e, por isso, deverão ser responsabilizados. Nestes casos, a pessoa jurídica não teve sua finalidade desvirtuada, mas o sócio, ou administrador, no exercício de sua função, agiu de maneira contrária ao estatuto, contrato ou lei.

Para possibilitar a desconsideração da personalidade jurídica, além de se atender para o que determina a legislação, deve haver um nexos causal ente o dano – prejuízo causado e o uso fraudulento ou abusivo da pessoa jurídica. Por isso, não é qualquer hipótese de abuso ou desvio de finalidade que se deve aplicar a teoria.

Nessa parte, importante registrar os quatro princípios trazidos por Rolf Serick, um dos grandes contribuintes para a evolução do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, que escreveu a monografia *Aparência e realidade nas sociedades comerciais – o abuso de direito por meio da pessoa jurídica*, que conduziriam à desconsideração: (a) quando através da pessoa jurídica burla-se uma disposição legal, uma obrigação contratual ou se causa prejuízo a terceiros, existe abuso da pessoa jurídica; (b) para desconsiderar a pessoa jurídica não é suficiente alegar que esse remédio é preciso para que se cumpra a lei ou um contrato; (c) quando as normas jurídicas estabelecem situações que levam em consideração



valores especificamente humanos, ou determinadas qualidades destes, então estes valores também são aplicáveis às pessoas jurídicas; (d) se a forma da pessoa jurídica é utilizada para ocultar que na realidade existe identidade entre as pessoas que intervêm em determinado ato, e para que a norma jurídica se cumpra, se requer que a identidade dos sujeitos interessados não seja puramente nominal senão efetiva, então será possível desconsiderar.

Portanto, fixadas as bases da desconsideração da personalidade jurídica, onde interessa a fraude ou abuso relacionado com a autonomia patrimonial, a responsabilidade já decorre de um ato ilícito ou da má administração dos negócios, em que o administrador ou sócio viola a lei ou as normas do contrato ou estatuto.

Não corresponde a um ato da sociedade, mas daquele sócio ou administrador que o praticou e será atingido, respondendo pessoalmente, sendo assegurada a figura da sociedade.

Sobre a matéria, confira o que diz Fábio Ulhoa Coelho:

Com efeito, a teoria da desconsideração tem pertinência quando a responsabilidade não pode ser, em princípio, diretamente imputada ao sócio, controlador ou representante legal da pessoa jurídica. Quando a imputação pode ser direta, quando a existência da pessoa jurídica não é obstáculo à responsabilização de quem quer que seja, não há por que se cogitar do superamento de sua autonomia. E quando alguém, na qualidade de sócio, controlador ou representante legal de pessoa jurídica, provoca danos a terceiros em razão de comportamento ilícito, ele é responsável pela indenização correspondente. Nesse caso, no entanto, estará respondendo por obrigação pessoal dele, decorrente do ilícito que praticou. (COELHO, 1994, p. 226-227)

No Direito Brasileiro, os artigos 10 e 16 do Decreto 3.708/19<sup>3</sup>, que disciplinava as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, dispunham sobre a responsabilidade dos sócios-gerentes perante a empresa ou terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

Com o novo Código Civil, o artigo 1.080<sup>4</sup> trouxe a disposição que trata da responsabilidade ilimitada dos sócios e dos administradores pelas deliberações que tomarem, em desacordo com o contrato social ou com a lei.

---

<sup>3</sup> Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. (BRASIL, 1919)

Art. 16. As deliberações dos sócios, quando infringentes do contrato social ou da lei, dão responsabilidade ilimitada àqueles que expressamente hajam ajustado tais deliberações contra os preceitos contratuais ou legais. (BRASIL, 1919)



<sup>4</sup> Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram. (BRASIL, 2002)

Já o artigo 1.015 do Código Civil<sup>5</sup> trata da responsabilidade pelos atos de excesso de poder e o artigo 1.016<sup>6</sup> trata da responsabilidade solidária dos administradores por culpa no desempenho das suas funções.

Já com relação às sociedades anônimas, a Lei n. 6.404/76 enumera diversas situações que geram a responsabilidade dos sócios pelas perdas e danos provocados à sociedade, aos acionistas e a terceiros (artigos 117 e 115)<sup>7</sup>.

Sobre a responsabilidade dos administradores, dispõe o artigo 158 da Lei n. 6.404/76 o seguinte:

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

[...]

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. (BRASIL, 1976)

Assim, apesar da regra geral dispor que não respondem pelos atos praticados dentro da lei e de suas atribuições, previstas nos atos constitutivos, os administradores respondem pessoalmente pelos atos de excesso ou desvio de poder, sendo indispensável a comprovação da culpa.

Já o Código Tributário Nacional, dispõe o seguinte em seu artigo 135:

<sup>5</sup> Art. 1015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;

II - provando-se que era conhecida do terceiro;

III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. (BRASIL, 2002)

<sup>6</sup> Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. (BRASIL, 2002)

<sup>7</sup> Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. [...]

Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para sim ou para outrem,



vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para acionistas. [...] (BRASIL,1976)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (BRASIL, 1966)

Verifica-se, dessa forma, a existência de diversas disposições sobre a responsabilização de sócios e administradores de sociedades em diplomas legais do Direito Brasileiro, além das que foram aqui trazidas exemplificadamente.

Depreende-se que nas hipóteses transcritas quem atua com abusividade e em contrariedade à norma é o próprio administrador ou diretor e não a pessoa jurídica. Assim, responde aquele pelo dano que causar e não havendo desvirtuamento da utilização da pessoa jurídica para a prática de fraude ou do ato ilícito, não se justifica a desconsideração.

Apesar de existirem entendimentos diversos, os dispositivos mencionados não se tratam de casos de desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de responsabilidade pessoal:

Não há qualquer desestimação do princípio da autonomia ontológica da pessoa jurídica nas circunstâncias de admitirem determinados dispositivos de lei de responsabilidade dos diretores em caso de comportamento doloso ou culposos ou que viole diretamente a lei ou os estatutos sociais (ou contratos sociais). Em tal caso, há simplesmente uma questão de imputação. Quando o diretor ou gestor agiu com desobediência a determinadas normas legais ou estatutárias, pode seu ato, em determinadas circunstâncias, ser inimputável à pessoa jurídica, pois não agiu como órgão (salvo problema de aparência) – a responsabilidade será sua, por ato seu. Da mesma forma, quando pratique ato ilícito seu, por fato próprio. (OLIVEIRA, 1979, p. 520)

E somente seria admitida a desconsideração “[...] se for obstáculo à imputação do ato a outra pessoa. Assim, se o ilícito, desde logo, pode ser identificado como ato de sócio ou administrador, não é o caso de desconsideração” (COELHO, 2002, p. 42).

Fica evidente, pois, que o instituto só poderá ser aplicado na ausência da norma jurídica; quando não houver outro meio legal de imputar a responsabilidade ao sócio ou administrador. Ou seja, havendo lei que dispõe sobre a responsabilização direta de administradores, gerentes, etc, não há se falar em desconsideração da personalidade jurídica.



Se a lei dispõe em determinadas ocasiões a responsabilidade ao sócio ou administrador, não quer dizer que houve desvirtuamento do uso da pessoa jurídica<sup>8</sup>.

Assim, apesar dos institutos da desconsideração e da responsabilidade terem por finalidade impedir os abusos praticados, verifica-se que ambos têm fundamentos e mecanismos de atuação próprios, conforme aqui demonstrado.

## **CONCLUSÃO**

Com o presente estudo, conclui-se que a desconsideração da personalidade jurídica apresenta-se como uma exceção ao princípio da autonomia patrimonial e não representa a anulação da personalidade jurídica, uma vez que deve ser aplicada para alcançar determinado ato, sem atingir a validade do ato constitutivo da sociedade.

O instituto terá aplicação sempre que a personalidade jurídica for utilizada como meio para cometer o abuso de direito ou perpetrar a fraude, sendo que no Código Civil, a norma está inscrita no artigo 50, o qual pressupõe o abuso da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

A respeito da sua utilização, ficou evidenciado se tratar de medida excepcional, que só tem lugar quando ausente norma legal que impute a responsabilidade a sócio ou administrador. Assim, a desconsideração não se confunde com a responsabilidade de sócios e administradores.

Apesar de ambos os institutos terem em comum buscar bens no patrimônio pessoal dos responsáveis ou impor sanção aos sócios ou agentes sociais, a aplicação de cada um deles se dá de modo diferente. Para a responsabilização, é necessária a prova do ato previsto em lei e do prejuízo causado. No que se refere à desconsideração, o ato que decorreu o prejuízo necessita ser abusivo, e esta prova é necessária, uma vez que sua aparência é de legalidade.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica se refere à quebra do princípio da autonomia patrimonial e da separação das personalidades, da pessoa jurídica e dos sócios que a compõem.

Já o instituto da responsabilidade pessoal dos sócios e administradores pressupõe a plena distinção entre a pessoa jurídica e seus sócios/administradores. Exatamente, em virtude

---

<sup>8</sup> “O que de fato resta demonstrado é que não estão presentes aqueles pressupostos mínimos para desconsideração, pois na responsabilização do administrador ou gerente não há um sujeito oculto; ao contrário, o sujeito está identificado, enquanto a desconsideração ocorre para alcançar sujeito que estava oculto, justificando



a expressão comumente utilizada de “retirada do véu” para verificação daquilo que estava sob o manto da personificação”. (GONÇALVES, 2009, p. 55)

da distinção da pessoa jurídica dos seus sócios e administradores, é ele – o administrador – que responde direta e pessoalmente pelos atos praticados com excesso de poder ou infringência à lei. Nestes casos não se mostra necessária a desconsideração da pessoa jurídica.

Portanto, apesar da confusão praticada pelos magistrados e pelos doutrinadores, em razão da legislação que confunde hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica com a responsabilidade pessoal do administrador, deve-se tentar corrigir os equívocos perpetrados.

Não se pode ignorar a personalidade da sociedade em toda e qualquer circunstância, mas somente diante das hipóteses que, excepcionalmente, tornem necessário o seu afastamento, por caracterizarem o abuso da estrutura formal. Caso contrário, aplica-se o instituto da responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes.

Desse modo, estar-se-á respeitando o caráter excepcional da teoria da desconsideração e garantindo maior segurança àqueles que investem na constituição e desenvolvimento de entes personificados, devido à regulamentação mais precisa das hipóteses de responsabilidade dos administradores das sociedades pela legislação brasileira.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo Código Civil**. São Paulo: MP editora, 2005.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 8. ed. rev., aum. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%27ao\\_Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%27ao_Compilado.htm)>. Acesso em: 03 dez. 2015.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1º jan. 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 03 dez. 2015.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 03 dez. 2015.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 out. 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm)>. Acesso em: 03 dez. 2015.



BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 dez. 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm)>. Acesso em: 03 dez. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 03 dez. 2015.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília 16 março 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 07 abril 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EResp 1306553/SC. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. **Diário de Justiça**, Brasília, 12 de dezembro de 2014.

CEOLIN, Ana Caroline Santos. **Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **O empresário e os direitos do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1994.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. **Sociedade anônima**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 1996.

DINIZ, Maria Helena. **Novo Código Civil Comentado, sob a coordenação de Ricardo Fiúza**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FIUZA, César, **Direito Civil: Curso Completo**. 10. ed. revista, atualizada e ampliada, Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GONÇALVES, Oksandro. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Curitiba: Juruá, 2009.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MATTIELO, Fabrício Zamproga. **Código civil comentado**. São Paulo: LTr, 2003.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Desconstruindo a Desconsideração da Personalidade Jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 007. OLIVEIRA, Lamartine Corrêa de. **A Dupla Crise da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

PANTOJA, Teresa Cristina G. **Anotações sobre as pessoas jurídicas. A parte geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003.



REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 25ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 1 volume. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, José Anchieta da. O Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil. In: SILVA, José Anchieta da. (Org.). **O novo processo civil**. Lex Editora: São Paulo, 2012.